



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081466-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ULISSES DA SILVA ROSA, são agravados RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S. A. e RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 393 -SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.342

Agravo de Instrumento nº: 2081466-11.2025

Comarca: Bauru - 4ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100075602/2025

Agte.: Ulisses da Silva Rosa

Agdas.: Rni Negócios Imobiliários S. A. e outra

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: Benefício postulado pelo coautor – Indeferimento – Prova da situação financeira do agravante que desatende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Recorrente que apresenta movimentação financeira e gastos mensais que denotam incompatibilidade com a hipossuficiência afirmada (além da percepção de renda mensal superior a 3 salários mínimos) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Restituição de Valores que indeferiu a assistência judiciária postulada pelo coautor.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de faz jus à concessão da gratuidade, eis que possui gastos mensais expressivos que constituem impeditivo para arcar com as despesas processuais, tudo a ensejar a concessão do benefício, aguardando o provimento recursal para esta finalidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 87, mediante a concessão do efeito postulado, transcorrido "*in albis*" o prazo para juntada de prova adicional comprobatória da hipossuficiência alegada (conforme certidão de fls. 90).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de se obter a gratuidade deferida, de outro lado, o advento do atual Código de Processo Civil, em especial por seu art. 99, § 2º, dispõe que, na hipótese de se mostrar evidenciada a falta de pressupostos para concessão do benefício, deve-se instar a parte a proceder à comprovação destes.

Assim o fez esta Relatoria, quedando-se inerte o recorrente.

De outra parte, as provas anexadas aos autos principais e também às razões recursais, denotam que o recorrente não faz jus à concessão do benefício.

Delas se extrai que apresentou movimentação bancária superior a três que salários mínimos (montante que vem sendo reiteradamente adotado para aferição da renda média para fins da concessão da gratuidade).

Ostenta, portanto, padrão de vida incompatível com a hipossuficiência infirmada.

Em vista disso e à luz da documentação juntada na ação principal, força convir que não houve atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do CPC.

Some-se a isso que, com o advento do atual CPC, a regra contida no § 2º do art. 99 desse Estatuto determina que o indeferimento da gratuidade somente poderá ocorrer '*... se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,*

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Exatamente esta a situação, eis que, conforme já observado, não demonstrada a hipossuficiência do agravante, não sendo ainda expressivas as custas, face ao valor atribuído à causa.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator